



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DECISÃO COREN-PB Nº 487, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Homologar o Parecer Jurídico de nº 102/2021 proveniente da Procuradoria do Coren-PB trata sobre a alteração de parâmetros de contagem prescricional para ingresso de execuções fiscais no âmbito do Coren-PB.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), em conjunto com a Conselheira Secretária em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como no Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.195/2021, a qual promoveu alterações na Lei nº 12.514/2011, que é o fundamento legal para a cobrança das dívidas ativas tributárias e não tributárias do Coren-PB, o que inclui as anuidades;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico de nº 102/2021 – Coren-PB, dispõe sobre a edição da Lei nº 14.195/2021 e alteração de parâmetros de contagem prescricional para ingresso de execuções fiscais no âmbito do Coren-PB para as anuidades cobradas com base na Lei nº 12.514/2011. Além disso, trata da necessidade de manutenção do Parecer Jurídico de nº 57/2016, o qual deu origem à Decisão Coren-PB nº 34/2017, sendo modificada apenas a interpretação quanto à prescrição das anuidades cobradas com base na Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO a deliberação dos conselheiros em sua 871ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 30 de novembro de 2021 e tudo o que consta no processo administrativo de nº 7935/2021.

DECIDEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o parecer jurídico de nº 102/2021 para que seja alterado o parâmetro de reconhecimento da prescrição das anuidades com base na Lei nº 12.514/2011, a fim de que o início da contagem da prescrição das anuidades do Coren-PB seja a data em que o total do crédito inscrito em dívida ativa, acrescido dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a partir do qual o Conselho terá 5 (cinco) anos para ingressar em juízo a fim de cobrar as anuidades vencidas, em virtude do entendimento do STJ e das alterações realizadas pela Lei nº 14.195/2021 na Lei nº 12.514/2011.

PR
L. P. M. A.



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

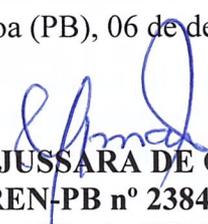
Art. 2º em vigor a Decisão Coren-PB nº 34/2017 em relação a todos os demais assuntos se refiram à contagem de prazo prescricional das anuidades que tenham fundamentação na Lei nº 12.514/2011.

Art. 3º CER ao prazo para inscrição em dívida ativa de até cinco anos após o vencimento, disposto no Art. 173, *caput* do CTN.

Art. 4º ao Conselho Federal de Enfermagem.

João Pessoa (PB), 06 de dezembro de 2021.

RAYRA M. S. A. DE ARAÚJO
COREN 3212-ENF
Presidente COREN-PB


CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA
COREN-PB nº 238448-ENF
Secretária do COREN-PB